EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP

RECURSO DE APELAÇÃO

Documento recebido eletronicamente da origem

Processo nº 1008407-92.2021.8.26.0114

BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA

FARMACÊUTICA, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seus advogados signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do v. acórdão de fls. 250/269, que deu provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação da Fazenda do Estado, integrado pelo v. acórdão de fls. 8/16 (apenso), que rejeitou seus Embargos de Declaração, fazendo-o com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, requerendo o seu regular processamento e a sua remessa ao Colendo Superior Tribunal de Federal para julgamento.

- 1. Informa, nessa oportunidade, que recolheu valores referentes ao preparo do recurso (Doc. 01), ao C. Supremo Tribunal Federal, bem como que as questões abordadas no v. acórdão recorrido também possuem supedâneo em dispositivos legais e, por essa razão, são objeto do cabível Recurso Especial dirigido ao C. Superior Tribunal de Justiça e interposto nesta data.
- 2. Por fim, ressalta a Recorrente que deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos por estar isenta, nos termos do artigo 1.007, §3°, do Código de Processo Civil, haja vista a tramitação dos presentes autos, exclusivamente, pela via eletrônica.

Termos em que, pede provimento.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

**Natanael Martins** Andrea Zuchini Ramos

OAB/SP nº 60.723 OAB/SP nº 296.994

Rhaíssa Mourão da Silva Cucinotta

OAB/SP n° 330.058

#### EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA

**FARMACÊUTICA** 

Recorrido: ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores,

I. DOS FATOS

Documento recebido eletronicamente da origem

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, com pedido liminar, visando assegurar o seu direito líquido e certo à fruição da isenção prevista no artigo 92, do Anexo I, do RICMS/SP1, autorizando-se o desembaraço aduaneiro e consequente liberação do produto denominado "RITUXIMABE", sem a exigência do ICMS devido na importação, bem como reconhecendo-se a isenção do imposto na saída subsequente do medicamento, uma vez que tem por destinatário o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos, responsável pela distribuição dos medicamentos no

âmbito do SUS e, em seguida, a rede pública de saúde.

2. Distribuído o feito, foi proferida decisão deferindo a liminar, a qual foi posteriormente confirmada em r. sentença, que acertadamente concedeu a segurança para reconhecer a isenção de ICMS na importação do medicamento Rituximabe, bem como em sua posterior saída tendo como destinatário a Bio-Manguinhos (Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos).

<sup>1</sup> Artigo 92 (MEDICAMENTOS) - Operações com os medicamentos relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS-140/01, de 19 de dezembro de 2001 (Convênio ICMS-140/01). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 57.029, de 31-05-2011; DOE 01-06-2011; efeitos desde 26-04-2011) (...) § 4º - A isenção prevista neste artigo: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021) 1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a: a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais; b) santas casas; (grifamos)

- 3. Isso porque, como não poderia deixar de ser, reconheceu o D. Juízo de primeiro grau que embora o medicamento "RITUXIMABE" não seja revendido diretamente para hospitais públicos ou santas casas, ao fim e ao cabo, está sendo fornecido [destinado] a hospitais públicos ou filantrópicos, consignando ainda que não há violação ao disposto no art. 111, do CTN, pois se está diante de verdadeira interpretação conforme o próprio sentido da norma isentiva, que é o de desonerar as operações que destinam medicamentos ao SUS.
- 4. Irresignada, a Fazenda interpôs Recurso de Apelação que, distribuído à ao E. Tribunal a quo foi provido para reformar a r. sentença recorrida e denegar a segurança pleiteada.
- 5. No entendimento dos Nobres Desmembradores, sendo o "RITUXIMABE" enviado ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) para somente após ser destinado à rede pública, não se poderia cogitar de manutenção do benefício, uma vez que a isenção deve ser interpretada literalmente, à luz do disposto no artigo 111, do CTN, sendo irrelevante o argumento de que, ao final da cadeia de operações, o fármaco seja destinado exclusivamente à rede pública de saúde.
- 6. Em razão dos vícios constantes do v. acórdão, que residem na falta de manifestação dos Nobres Desembargadores sobre pontos cruciais ao deslinde da controvérsia, a Recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais, embora cabíveis, foram rejeitados.
- 7. Ao assim decidir, o v. aresto acabou por violar os Princípios da Boa-Fé, da Confiança, desdobramentos do Princípio da Moralidade Administrativa, bem como da Eficiência, previstos no artigo 37, da CF/88, e o Princípio da Razoabilidade, razão pela qual não restou alternativa a Recorrente senão submeter a discussão a esta C. Corte, mediante a interposição do presente Recurso Extraordinário.

## II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### II.1. Da Tempestividade do Recurso

8. O v. acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, integrativo do v. acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação da Fazenda Estadual, foi disponibilizado no DJE em 06/05/2022, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente apelo excepcional se iniciou em 10/05/2022 e se encerra apenas em 30/05/2022, pelo que tempestivo o protocolo realizado nesta data.

# II.2. Da Repercussão Geral da matéria aventada

- 9. O §3º, do artigo 102, da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu a repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.
- 10. Do citado artigo, verifica-se que o requisito da "repercussão geral" deve ser interpretado como a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Também haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.
- 11. No caso concreto, pretende-se debater questão tributária relativa à isenção de medicamentos de alto custo utilizado para tratamento de linfomas não Hodgkin, artrite reumatoide severa e moderada e destinado à rede pública de saúde - SUS. Defende a Recorrente, como será visto em detalhes a seguir, que o fato de o referido medicamento ser destinado, primeiramente, ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) para depois ser destinado à rede pública não lhe retira a caraterística de medicamento destinado aos hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e às Santas Casas.
- 12. Pois bem. Sendo certo que toda e qualquer violação aos limites constitucionais, ainda que no plano individual, transcende os interesses subjetivos das partes, é patente a relevância econômica, política, social e jurídica da discussão ora trazida ao debate.

- 13. De fato, por se tratar de matéria tributária, possui evidente interesse econômico, social e político, uma vez que (i) diz respeito à arrecadação de tributos; (ii) implica inconstitucional e ilegal restrição de benefício fiscal; (iii) a oneração das aludidas importações (decorrente da incidência do ICMS - Importação) acarreta prejuízo não apenas à Recorrente, mas à toda coletividade, pois, ao fim e ao cabo, o beneficiário da isenção é própria população que utiliza o Sistema Único de Saúde; (iii) manter o entendimento quanto a revogação do benefício resulta na inevitável aumento de preço do medicamento em questão por força do acréscimo de carga tributária.
- 14. No que se refere à relevância econômica da matéria, justamente pelo fato de o tema envolver medicamento destinado à rede pública de saúde, evidente que se está diante de setor econômico relevantíssimo para a economia nacional e, por sua vez, que a questão a ser apreciada por essa E. Corte transcende o interesse das partes que atuam no feito e tem influência não só sobre a Recorrente, mas sobre a população do Estado de São Paulo.
- 15. Por sua vez, inequivocamente presente a relevância social, na medida em que se trata de medicamento de alto custo, destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento de doenças de alta complexidade, inclusive oncológicas<sup>2</sup>.
- 16. A relevância socioeconômica, da mesma forma, é gritante no caso vertente quando considerado que a isenção aqui em discussão não é estabelecida em favor da Recorrente, mas como forma de desonerar a saída de medicamentos de alto custo promovida à rede pública de saúde - SUS.
- 17. O caso da Recorrente é apenas um exemplo de inúmeras situações idênticas que poderão prejudicar empresas que, assim como ela, tem de enviar seus medicamentos primeiramente à Bio-Manguinhos para, somente após, serem distribuídos ao Sistema Único de Saúde - SUS, e por conta disso, não podem aproveitar da norma isentiva que, reitera-se, tem como beneficiário, ao final, a própria população do Estado de São Paulo.

http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/gestor/assistencia-farmaceutica/medicamentos-oncologicos https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/produtos/biofarmacos/rituximabe

- 18. A esse respeito, importante acrescentar que outras empresas, além da Recorrente, se valem do Convênio nº 140/2001 com o fim de desonerar medicamentos que, como o "Rituximabe", também são destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. São eles: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68; interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39; interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39; peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.95; peg interferon alfa -2B - NBM/SH 3004.90.99; à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.69; malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.69; **telbivudina** 600 mg - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79; ácido zoledrônico - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69, letrozol - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68, nilotinibe 200 mg - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69; **Desatinibe** 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79; Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) - NCM/SH 3002.10.39; Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99; **Tenecteplase**, nas concentrações de 40 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99.
- 19. E não é só. A corroborar a relevância socioeconômica aqui presente, importante mencionar que a manutenção da restrição ao benefício fiscal importará, inequivocadamente, na oneração da importação e revenda do "RITUXIMABE" e, por conseguinte, o valor do medicamento que será distribuído ao SUS será praticado em valor mais alto.
- 20. Quanto ao ponto, importante ressaltar que diante do compromisso firmado pela Recorrente com a Bio-Manguinhos, o Ministério da Saúde emitiu o Termo de Execução Descentralizada de Recursos nº 64/2020 para aprovação da verba federal destinada à aquisição do "RITUXIMABE", sendo R\$ 54.515.516,18 para o ano de 2020 e R\$ 15.521.431,82 para o ano de 2021.
- 21. Sendo assim, não há dúvidas que a oneração da importação com o afastamento do benefício prejudicará, inclusive, o próprio orçamento do Ministério da Saúde/Governo Federal.

- 22. Por fim, inequívoca também a relevância jurídica da matéria, eis que o entendimento consignado no v. aresto recorrida implica violação aos Princípios da Boa-Fé, da Confiança (desdobramentos do Princípio da Moralidade Administrativa), da Razoabilidade e Eficiência. E, na qualidade de guardião da Carta Maior, compete a este E. Supremo Tribunal Federal verificar tais violações.
- 23. Portanto, na forma exigida pelo art. 1.035, §2° do CPC ³, tem-se por detalhadamente comprovada a existência de repercussão geral da matéria ora recorrida, podendo inclusive o presente Recurso Extraordinário ser afetado à sistemática dos recursos repetitivos, na forma estabelecida pelo §5° do art. 1.036 do CPC⁴.
- 24. Assim, uma vez demonstrada a repercussão geral da matéria debatida, fazse de rigor o regular processamento deste recurso.

# II.3. Do Prequestionamento da Matéria

- 25. Os Princípios da Boa-Fé, da Confiança, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade e da Eficiência, inobservados pelo v. acórdão recorrido foram devidamente prequestionados nos autos.
- 26. E isso se deu na medida em que o E. Tribunal *a quo* concluiu que, desde o advento do Decreto nº 65.254/2020, que alterou a redação do artigo 92, do Anexo I, do RICMS/SP para nele incluir regras prevendo que a isenção de ICMS seria aplicável apenas às operações destinadas a hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e às santas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

<sup>§ 1</sup>º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

<sup>§ 2</sup>º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...) § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

casas, a Recorrente não faria mais jus à isenção de ICMS, tão somente pelo fato de que o "RITUXIMABE" é, primeiramente, destinado Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) para depois ser destinado à rede pública de saúde.

- 27. Diante de tal conclusão, foram opostos os competentes Embargos de Declaração que buscavam, para além do saneamento de inequívocos vícios de omissão registre-se, nulidade essa que é discutida no bojo do Recurso Especial prequestionamento explícito da matéria constitucional, nos termos do artigo 1.025, do CPC5, sobretudo dos referidos princípios.
- 28. Com efeito, nos referidos Declaratórios a Recorrente demonstrou que deixou o v. aresto de se manifestar sobre o argumento de que manter o entendimento questionado, no sentido de que a alteração promovida pelo Decreto Paulista nº 65.254/2020, assumindo o pressuposto de que teria revogado a isenção do medicamento "RITUXIMABE" nas operações praticadas pela Recorrente (destinadas inquestionavelmente à rede pública de saúde) viola o Princípio da Boa-Fé, da Confiança (desdobramentos do Princípio da Moralidade Administrativa), Princípio da Razoabilidade e Eficiência.
- 29. Demonstrou a Recorrente em seus declaratórios que não seria razoável reputar revogada a concessão do benefício, pois a sua consequência direta é permitir o aumento dos preços de medicamento de alto custo tão caro ao SUS e, ainda, que não seria sinônimo de boa administração a adoção de conduta que majora o preço de medicamento de alto custo distribuído à população de baixa renda.
- 30. Demonstrou também que entender pela revogação do benefício vai de encontro à boa-fé e a confiança nas ações do Ente Público, porque a redução da carga tributária de suas operações é contrapartida à instalação da fábrica da Recorrente em território paulista.

<sup>5</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o Recorrente suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.'

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- 31. Portanto, debatida a tese constitucional ora submetida à apreciação deste C. STF, é inequívoco ter havido o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais suscitados.
- 32. Os Nobres Desembargadores do E. Tribunal a quo, porém, rejeitaram integralmente os declaratórios, reafirmando o entendimento de que seria irrelevante o argumento de que, ao final da cadeia de operações, o fármaco seja destinado exclusivamente à rede pública de saúde.
- 33. Estando, assim, devidamente prequestionados dispositivos constitucionais que acabaram violados pelo E. Tribunal a quo, resta inequívoco o suficiente e amplo debate da matéria perante as instâncias ordinárias. Desse modo, impõe-se a admissibilidade e o conhecimento do presente Recurso Extraordinário, devendo-lhe ser dado provimento, pelas razões que serão adiante expostas.

### II.4. Da inexistência do óbice previsto nas Súmulas nº 7/STJ e 279/STF

- 34. É cediço que os enunciados sumulares mencionados estabelecem como óbice à admissibilidade e conhecimento do Recurso interposto à instância superior a reanálise e rediscussão do contexto fático-probatório dos autos.
- 35. O presente Recurso, contudo, não demanda qualquer reanálise de fatos nem das provas constantes dos autos para concluir pelas suscitadas violações a princípios constitucionais.
- 36. A discussão posta em debate se cinge à controvérsia a respeito da isenção do "RITUXIMABE", medicamento de alto custo destinado ao tratamento de linfomas não Hodgkin, artrite reumatoide severa e moderada. Após a importação realizada pela Recorrente, o medicamento é enviado ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), que é o responsável pela distribuição dos medicamentos no âmbito do SUS e, em seguida, destinados à rede pública.

- 37. Diante desse contexto, no entendimento da Recorrida, com a edição do Decreto nº 65.254/2020, que alterou a redação do artigo 92, do Anexo I, do RICMS/SP para nele incluir regras prevendo que a isenção de ICMS seria aplicável apenas às operações com medicamentos destinados diretamente a hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e às santas casas, a Recorrente não faria jus ao benefício.
- 38. O D. Juízo de primeiro grau, interpretando a norma isentiva conforme o seu sentido qual seja, desonerar as operações que destinam medicamentos ao SUS reconheceu que é irrelevante o fato de que o fármaco é, primeiramente, destinado à Bio-Manguinhos, porque ao fim e ao cabo, é incontestável que *está sendo fornecido [destinado] a hospitais públicos ou filantrópicos*.
- 39. O E. Tribunal *a quo*, no entanto, acolhendo as alegações da Recorrida, reformou o entendimento por entender que o fato de o medicamento ser destinado primeiro ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) para depois ser enviado a rede pública retiraria a sua condição de destinado *a hospitais públicos federais, estaduais ou municipais ou, ainda, as santas casas* a ensejar o gozo do benefício.
- 40. Tais fatos Exas. são incontroversos nos autos. Vejamos, a propósito, o seguinte trecho da r. sentença de primeiro grau:
  - "(...) Sem discutir a constitucionalidade ou legalidade da revogação da isenção, a impetrante pleiteia seja a norma interpretada consoante a sua finalidade, que é desonerar exclusivamente os medicamentos destinados ao SUS. É que a impetrante não revende o medicamento que importa (Rituximab) diretamente para hospitais públicos ou santas casas, mas para a Bio-Manguinhos, que é uma unidade da Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ) destinada ao atendimento das demandas farmacêuticas do sistema público de saúde. A Bio-Manguinhos, por sua vez, faz a distribuição à rede pública - em se tratando de medicamento oncológico, aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia; e estes, aos pacientes que dele necessitem. Portanto, ainda que com um intermediário (também ente público), o medicamento está sendo fornecido a hospitais públicos ou filantrópicos. O fato de a impetrante ser uma joint venture de biotecnologia farmacêutica, formada por quatro empresas líderes do mercado farmacêutico, em nada modifica a situação, pois a isenção não é estabelecida em seu favor, mas como forma de desonerar os medicamentos destinados ao SUS. Tampouco é relevante a existência (notória, por sinal) de demandas judiciais para o fornecimento de Rituximab. Em tais demandas, habitualmente, é ao ente público (Estado ou Município) que é a incumbida a obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento, mesmo porque padronizado e disponível na rede pública; não é usual que o medicamento seja importado diretamente pelo particular, às custas do ente público (o que somente ocorre quando se trata de medicamento não disponível no Brasil, o que não é o caso

dos autos). Desta forma, o pedido comporta acolhimento Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a isenção de ICMS na importação do medicamento Rituximabe, bem como em sua posterior saída tendo como destinatário a Bio-Manguinhos (Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos).

- 41. Por sua vez, destaca-se o seguinte trecho do v. aresto recorrido:
  - "(...) Insurge a impetrada contra a r. sentença de primeiro grau que concedeu a ordem de segurança pleiteada para reconhecer a isenção de ICMS na importação do medicamento "RITUXIMABE", bem como em sua posterior saída tendo como destinatário a Bio-Manguinhos (Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos).
    (...)

Ocorre que, em 15.10.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 65.254, em vigor em 1º.01.2021, que restringiu a isenção de ICMS somente àquelas operações com o fármaco "RITUXIMABE" que tivessem como destinatários os hospitais públicos federais, estaduais ou municipais ou, ainda, as santas casas, com ressalva de que "poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão", logo, a princípio, considerando que o destinatário do medicamento importado pela impetrante não está incluído naquele rol taxativo, não há que se falar em direito à isenção o que deve ser interpretada literalmente, de acordo com o disposto no art. 111, II, do CTN -, nem mesmo sob o argumento de que, ao final da cadeia de operações, o fármaco seria destinado exclusivamente à rede pública de saúde. (...)" (grifamos)

- 42. Pois bem. Em seu apelo extraordinário, busca a Recorrente que esta C. Corte reconheça que o entendimento manifestado no v. aresto de que a Recorrente não faz mais jus ao benefício tão somente porque se utiliza de um intermediário para enviar o medicamento aos hospitais públicos e santas casas, mostra-se absolutamente contrário aos Princípios da Boa-Fé, da Confiança, da Eficiência e da Razoabilidade, sobretudo considerando que:
  - (i) apesar de a importação não ter como destinatário direto um hospital público/santa casa, e embora a posterior saída do estabelecimento da Recorrente tenha por destino o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos, é certo que a isenção é plenamente aplicável por se tratar de operação que tem por destinatários finais justamente os hospitais públicos e santas casas;
  - (ii) a isenção em questão consiste em verdadeira contrapartida dada pelo Governo Estadual à instalação da unidade fabril da Recorrente em território paulista;
  - (iii) a beneficiária da norma isentiva não é apenas a Recorrente, mas toda a população ao Estado de São Paulo, a medida em que

desonera a saída de medicamentos de alto custo promovida à rede pública de saúde.

- 43. Não há dúvidas, portanto, que os fatos essenciais ao deslinde da controvérsia estão todos devidamente reconhecidos no v. acórdão recorrido e nas peças processuais apresentadas durante o trâmite perante as instâncias originárias, ficando a cargo deste C. STJ tão somente a sua valoração jurídica.
- 44. E, nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a valoração jurídica de fatos e provas não equivale ao reexame do contexto fático-probatório vedado pela Súmula 7 e, portanto, não constitui óbice ao conhecimento do Recurso Especial<sup>7</sup>. O entendimento, vale dizer, merece ser aplicado ao caso vertente, por analogia, para se afastar também o óbice na Súmula 279/STF.
- 45. Portanto, a admissibilidade e conhecimento do Apelo Extraordinário ora interposto não esbarra no óbice traduzido na Súmula 7/STJ tampouco na Súmula 279/STF, eis que os fatos essenciais ao deslinde da controvérsia foram todos reconhecidos na r. sentença e no v. acórdão recorrido, ficando a cargo deste E. STF apenas aplicar a melhor exegese ao caso vertente.

<sup>7 &</sup>quot;TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COBRADA PELO SENAI. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO. 1. De acordo com o § 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente para os fins desta Lei, as importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (grifou-se). 2. Tendo em vista que a Lei nº 8.212/91 aplica-se, no que couber, à contribuição social devida ao SENAI, contribuição que, aliás, tem a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, então no caso deve ser observada a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono previsto em acordo coletivo de trabalho e recebido em parcela única durante o ano (ou seja, importância recebida a título de ganho eventual). 3. Ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho, visto que tais abonos foram previstos nas cláusulas dos acordos coletivos que tratam de reajuste salarial ou, então, nas cláusulas referentes a vale-refeição/alimentação, é fato incontroverso nos autos, inclusive consignado no acórdão Agravada, que os abonos foram recebidos pelos empregados dos Correios em parcela única (ou seja, foram recebidos a título de ganhos eventuais, sem habitualidade). 4. No julgamento do recurso especial, não se fez necessário o reexame de provas, tampouco a interpretação das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos; houve apenas uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos consignados no acórdão Agravada. Logo, não se aplicam as Súmulas 5 e 7 do STJ. Também não se aplica a Súmula 283/STF porque a decisão referente ao provimento do recurso especial encontra-se fundada no reconhecimento da contrariedade à primeira parte, e não à segunda parte do item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que independe da natureza remuneratória de tais abonos. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1386395/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) (destaques acrescidos)

## DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO: Da violação aos Princípios da III. Boa-Fé, da Confiança, da Eficiência e da Razoabilidade - art. 37, da CF/88

- 46. Como já adiantado acima, no entendimento do E. Tribunal a quo, não sendo os destinatários diretos do medicamento os hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e às Santas Casas, mas sim a Bio-Manguinhos, não há que se falar em direito à isenção o que deve ser interpretada literalmente, de acordo com o disposto no art. 111, II, do CTN -, nem mesmo sob o argumento de que, ao final da cadeia de operações, o fármaco seria destinado exclusivamente à rede pública de saúde.
- 47. Contudo Exas., com o devido respeito, o entendimento manifestado pelo E. Tribunal a quo padece de uma interpretação teleológica e axiológica do art. 92, §4° do RICMS, pois, ao consignar na norma que poderiam se valer do benefício apenas as operações destinadas a hospitais públicos federais, estaduais ou municipais e santas casas, a intenção do legislador foi tão somente restringir a isenção apenas quanto às vendas de fármacos à rede privada de saúde, e não afastar o benefício da Recorrente tão somente porque se utiliza de uma intermediária para distribuir o medicamento ao SUS, até porque não se trata de uma escolha da Recorrente, mas uma imposição do próprio Estado.
- 48. Recebidos os produtos no país, estes são enviados, primeiramente, ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) para depois serem destinados à rede pública, porque é a Bio-Manguinhos (unidade pertencente à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, entidade vinculada ao Ministério da Saúde responsável por pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico e pela produção de vacinas reativos e biofármacos voltados para atender prioritariamente às demandas da saúde pública nacional) a responsável pela distribuição dos medicamentos no âmbito do SUS.
- 49. Tal fato, contudo, não pode afastar o benefício da Recorrente, pois como bem observou o D. Juízo de primeiro grau, embora o medicamento "RITUXIMABE" não seja revendido diretamente para hospitais públicos ou santas casas, ao fim e ao cabo, está sendo fornecido [destinado] a hospitais públicos ou filantrópicos, nos termos da norma isentiva.

50. Transcreva-se, por oportuno, a íntegra do art. 92 do Anexo I do RICMS/SP, que regulamenta a isenção aplicável a medicamentos:

> Artigo 92 (MEDICAMENTOS) - Operações com os medicamentos relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS-140/01, de 19 de dezembro de 2001 (Convênio ICMS-140/01). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 57.029, de 31-05-2011; DOE 01-06-2011; efeitos desde 26-04-2011)

§ 1º - A fruição do beneficio, a partir de 1º de outubro de 2002, fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Convênio ICMS-140/01, cláusula primeira, parágrafo único, e cláusula segunda, I, ambos na redação do Convênio ICMS-119/02, cláusulas primeira e segunda) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 47.278 de 29-10-2002; DOE 30-10-2002; efeitos a partir de 14-10-2002)

§ 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos medicamentos beneficiados com a isenção prevista neste artigo (Convênio ICMS-140/01, cláusula primeira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-46/03). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 47.923 de 03-07-2003; DOE 04-07-2003; efeitos a partir de 13-06-2003, renumerando-se o § 2°)

§ 3° - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

§ 4º - A isenção prevista neste artigo: (Parágrafo acrescentado pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1° de janeiro de 2021)

- 1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:
- a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;
- b) santas casas;
- 2. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão. (grifamos)
- 51. Vê-se que a alteração promovida pelo Decreto Paulista nº 65.254/2020 limitou-se a acrescer o §4° ao dispositivo acima transcrito, colocando uma condicionante que claramente visa afastar a isenção do imposto à comercialização que tenha por destinatário entidades privadas de saúde, não sendo está a hipótese em análise.
- 52. Quanto à correta acepção da "interpretação literal" exigida pelo art. 111 do CTN em matéria de outorga de isenção, emblemático o voto do I. Relator Paulo Barcellos Gatti no julgamento da Apelação nº 1041079-79.2020.8.26.00538:

"Anote-se que, embora o art. 30 da LF nº 9.250/95 imponha a emissão de "laudo pericial por meio de serviço médico oficial" como condição de eficácia (art. 179, do CTN3) para o gozo da isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da LF nº 7.713/88, tal exigência não obsta que o interessado, por outras vias idôneas,

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Julgado em 7 de fevereiro de 2022.

demonstre o seu direito à exclusão do crédito tributário.

Não se pode olvidar que, por se tratar de isenção concedida em caráter **individual** (e não geral), seus efeitos são reconhecidos desde o momento em que o contribuinte passou a preencher os requisitos para a hipótese de dispensa legal do tributo, ainda que o ato **declaratório** (e não constitutivo) da Administração ocorra em momento posterior, inexistindo ofensa ao art. 111, inciso II4, do Código Tributário Nacional.

Aliás, a "interpretação literal" da legislação tributária no tocante à outorga de isenção, "não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (STJ, 2ª T., REsp 192.531/RS, Min. João Otávio Noronha, fev/05)"5.

Por essas razões, a lógica de proteção inerente à causa de exclusão do crédito tributário ainda subsiste em tais casos, não sendo necessária a demonstração da denominada "contemporaneidade dos sintomas". É nesta linha a compreensão contida no Enunciado nº 627, da súmula de jurisprudência do C. STJ:

"Súmula 627 (STJ): O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade." (grifamos)

- 53. Como se vê, a alteração promovida visou única e exclusivamente afastar o benefício às operações que destinem tais medicamentos à rede privada de saúde, mas de forma alguma implicou restrição que limite a isenção apenas às vendas realizadas diretamente aos hospitais públicos. Ou seja, desde que a destinação final dos aludidos medicamentos seja a rede pública de saúde, estará inequivocamente mantido o benefício.
- Nesse sentido, <u>se a alteração promovida pelo Decreto Paulista nº 65.254/2020 claramente visa afastar a isenção do imposto à comercialização que tenha por destinatário entidades privadas de saúde</u>, evidente que não atinge aqueles produtos que, ao fim e ao cabo, são destinados exclusivamente à rede pública, ainda que por meio de um intermediário.
- 55. Como bem reconheceu o D. Juízo de primeiro grau, não se discute aqui a constitucionalidade ou legalidade da revogação da isenção, a impetrante pleiteia seja a norma interpretada consoante a sua finalidade, que é desonerar exclusivamente os medicamentos destinados ao SUS (fls. 183).
- 56. Nos termos do precedente acima invocado, não se está diante, portanto, de qualquer extensão de benefício. O que defende a Recorrente é **a correta interpretação da norma isentiva**. No caso concreto, a interpretação teleológica e axiológica do art. 92, §4° do

RICMS não deixa dúvidas de que se pretendeu, com a alteração promovida, tão somente restringir a isenção quanto às vendas de fármacos à rede privada de saúde.

- 57. No sempre brilhante magistério de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, postula-se que a ordem jurídica, em sua totalidade, seja sempre um conjunto de preceitos para a realização da sociabilidade humana, Faz-se mister assim encontrar nas leis, nas constituições, nos decretos, em todas as manifestações normativas seus telos (fim), que não pode jamais ser anti-social. Já o bem comum postula uma exigência que se faz à própria sociabilidade. Isto é, não se trata de um fim do direito, mas da própria vida social.9
- 58. Portanto, a prosperar o entendimento do v. aresto, a finalidade da norma isentiva seria abandonada por completo, já que o próprio Poder Público (SUS), justamente o responsável por todo o gerenciamento e abastecimento dos hospitais públicos e santas casas, seria prejudicado com o aumento da carga tributária sobre o medicamento de alto custo que lhe é distribuído.
- 59. Corrobora a afirmação o fato de que a norma estadual que cuida da isenção do Convênio ICMS nº 87/2002, que isenta do imposto as operações realizadas com determinados fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública e a suas fundações públicas, qual seja o artigo 94, do Anexo I, do RICMS/SP, não foi alterada pelos Decreto paulista nº 65.254/2020, nem pelo Decreto nº 65.255/2020 - que, na mesma linha do primeiro, também trata de isenção de ICMS envolvendo outros fármacos.
- 60. Com efeito, os Decretos Paulistas nº 65.255/2020 e 65.254/2020 acresceram, respectivamente, ao art. 154 (operações com medicamentos utilizados no tratamento de câncer, relacionados no Convênio ICMS 162/94) e art. 92 (operações com medicamentos relacionados no Convênio ICMS 140/01, dentre os quais se encontra o "RITUXIMABE") do Anexo I, do RICMS/SP, a condicionante de gozo da isenção do ICMS às operações destinadas a hospitais públicos e santas casas.

<sup>9</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 2018. P. 253

- 61. Todavia, não se preocupou o legislador em estabelecer a mesma condicionante em relação às operações tratadas no art. 94¹º do mesmo Anexo (operações realizadas com fármacos e medicamentos relacionados no Convênio ICMS 87/02, destinados a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e respectivas fundações), eis que a sua intenção claramente não foi a de restringir a isenção às operações destinadas a hospitais públicos e santas casas, e sim, repita-se, somente revogar a isenção para os fármacos destinados ao setor privado.
- 62. Portanto, é evidente que, no caso em tela, ainda que a importação não tenha como destinatário direto um hospital público, e embora a posterior saída do estabelecimento da Recorrente tenha por destino o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos, é certo que a isenção é plenamente aplicável por se tratar de operação que tem por destinatários finais justamente os hospitais públicos e santas casas.
- 63. A correta interpretação da legislação aplicada **Decreto Paulista nº 65.254/2020 -** pressupõe a investigação da *ratio legis* (razão que fundamenta e justifica o preceito normativo), *vis legis* (a virtude normativa do preceito), bem como o *occasio legis* (particular circunstância do momento histórico que determinou a criação do preceito)<sup>11</sup>.
- 64. Assim, ao restringir o benefício à situação ora narrada, que claramente se amolda à finalidade pretendida pelo legislador (desonerar a saída de medicamentos de alto custo promovida à rede pública de saúde), o v. acórdão deixa de considerar que <u>a isenção</u>

<sup>10</sup> Artigo 94 (MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS PÚBLICOS) - Operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS-87/02, de 28 de junho de 2002, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas (Convênio ICMS-87/02). (Redação dada ao "caput" do artigo pelo Decreto 57.029, de 31-05-2011; DOE 01-06-2011) § 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que: 1 - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; 2 - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS; 3 - Revogado pelo Decreto 55.790, de 10-05-2010; DOE 11-05-2010; efeitos desde 23-04-2010. 4 - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e aos municípios. § 2º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento com destino às entidades públicas referidas no "caput" (Convênio ICMS-87/02, cláusula primeira, §§ 2º e 3º, na redação do Convênio ICMS-45/03). (Redação dada ao parágrafo, renumerando o  $\S2^{\circ}$  para  $\S3^{\circ}$ , pelo Decreto  $\underline{47.923}$  de 03-07-2003; DOE 04-07-2003; efeitos a partir de 13-06-2003)  $\S3^{\circ}$  - O valor correspondente ao benefício previsto neste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais (Convênio ICMS-13/13). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 59.241, de 28-05-2013; DOE 29-05-2013; Efeitos a partir de 01-06-2013) § 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.254, de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> COELHO, Luiz Fernando. Lógica jurídica e Interpretação das leis. Rio: Forense, 1981.

aqui em discussão não é estabelecida em favor da Recorrente, mas como forma de desonerar medicamentos destinados ao sistema público de saúde (SUS)!

- 65. Destaca-se que o próprio sítio eletrônico da Bio-Manguinhos e Fiocruz<sup>12</sup> deixam claro o escopo da atuação voltada ao desenvolvimento tecnológico, dentre outros, de biofármacos voltados a atender prioritariamente às demandas da saúde pública nacional e o inquestionável vínculo com o Ministério da Saúde.
- 66. Ademais, o Termo de Execução Descentralizada de Recursos nº 64/2020, pelo qual aprovado o plano de aquisição e distribuição pelo Ministério da Saúde, do "RITUXIMABE", demonstra a importância do medicamento em questão e detalha qual a demanda necessária; fluxo de fornecimento (abastecimento dos almoxarifados do Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais para posterior redistribuição aos hospitais públicos) e, principalmente, que a implementação do plano ocorre necessariamente com a participação da Apelada na forma do termo de Compromisso firmado com o Instituto Bio-Manguinhos.
- 67. Como evidenciado pela Recorrente desde a exordial, a instalação da sua fábrica em território paulista foi incentivada pelo Governo Estadual após deliberação da Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico, pela qual foram deferidas uma série de medidas de incentivos fiscais.
- 68. Dentre essas medidas, conforme se verifica da anexa Carta firmada pelo então Secretário do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Sr. Márcio França (fls. 48/53), estão a concessão de diferimento do ICMS nas operações de importação dos produtos acabados que a Impetrante venha a importar e nas vendas de produtos de interesse do Ministério da Saúde/SUS (vide cláusula 4), bem como o apoio do Estado de São Paulo quanto à inclusão e manutenção do "RITUXIMABE" no Convênio nº 87/02, que trata da isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

<sup>12</sup> https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/home/quem-somos https://portal.fiocruz.br/fundacao

- 69. Sendo assim, é certo que tais medidas de incentivo tiveram por contrapartida a própria instalação da empresa em território paulistano, com a consequente geração de empregos, aumento de arrecadação e fomento à economia local. Tudo isso, importa reiterar, visando à redução dos custos dos referidos medicamentos que, atualmente, são produzidos apenas no exterior.
- 70. O Convênio 140/01<sup>13</sup>, que concede isenção do ICMS nas operações com o "RITUXIMABE", vale destacar, foi prorrogado até 31/03/2021 pelo Convênio ICMS nº 133/202014.
- 71. E é justamente por essa razão que, com todas as vênias, o entendimento consignado no v. aresto recorrido mostra-se absolutamente contrário aos Princípios da Boa-Fé, da Confiança, da Eficiência e da Razoabilidade.
- 72. Quanto ao Princípio da Boa-Fé e da Confiança, válido destacar os ensinamentos de Humberto Ávila<sup>15</sup>:
  - "(...) O chamado princípio da confiança serve de instrumento de defesa de interesses individuais nos casos em que o particular, não sendo protegido pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, em qualquer âmbito, inclusive no tributário, exerce a sua liberdade em maior ou menor medida, confiando na validade (ou na aparência de validade) de um conhecido ato normativo geral ou individual e, posteriormente, tem a sua confiança frustrada pela descontinuidade da sua vigência ou dos seus efeitos, quer por simples mudança, quer por revogação ou anulação, quer, ainda, por declaração de sua invalidade. Por isso, o princípio da proteção da confiança envolve, para a sua configuração, a existência de (a) uma base da confiança, de (b) uma confiança nessa base, do (c) exercício da referida confiança na base que a gerou e da (d) sua frustação por ato posterior e contraditório do Poder Público. (...)" (grifamos)
- 73. Com efeito, se desde a instalação da empresa em território paulista lhe foi assegurada a isenção na importação e comercialização do medicamento em questão, sendo a relevância de tal operação reconhecida na própria Carta de Intenções que deliberou e aprovou grande parte dos pleitos formulados pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do

<sup>13</sup> Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir: (...) XIV rituximabe - NBM/SH 3002.10.38;

<sup>14</sup> Link: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/convenio-icms-133-20. Acesso em 03/03/2021.

<sup>15</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4ª Ed, rev, atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. Pág. 379.

Estado de São Paulo, não se pode cogitar válida interpretação conferida ao Decreto Paulista nº 65.254/2020 que implique em revogação repentina e desarrazoada do benefício.

- 74. Já em relação à violação ao Princípio da Razoabilidade, decorre justamente do fato de que as importações foram realizadas com a finalidade específica de venda exclusiva desse medicamento à rede pública de saúde, eis que, se num primeiro momento o "RITUXIMABE" é comercializado ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), a destinação final dada por este importante órgão da Fundação Oswaldo Cruz ao referido fármaco não é outra senão a distribuição aos hospitais públicos e santas casas.
- 75. Quanto a violação aos Princípios da Moralidade e Eficiência Administrativa, a violação mostra-se caracterizada na medida em que tendo o v. acórdão afastado a isenção no caso em tela, acabou por autorizar inevitável aumento do preço do medicamento em questão por força do acréscimo de carga tributária. Por consequência, e na forma do que já adiantado pela Recorrente em Ofício endereçado ao Diretor da Bio-Manguinhos (fls. 111/15), eventual revogação da isenção em tela implicará acréscimo ao preço do "RITUXIMABE" já ofertado, impactando negativamente o orçamento de todas as Secretarias Estaduais de Saúde, inclusive e sobretudo, a do próprio Estado de São Paulo.
- 76. Ora, Excelências, como reputar razoável a revogação do benefício na situação em análise, quando a sua consequência direta é permitir o aumento dos preços de medicamento de alto custo tão caro ao SUS? Seria sinônimo de boa administração a adoção de conduta que majora o preço de medicamento de alto custo distribuído à população de baixa renda? Como vislumbrar a boa-fé e a confiança nas ações do Ente Público, quando este firmou com a empresa um compromisso para reduzir a carga tributária de suas operações como contrapartida de sua instalação em território paulista para, inadvertidamente, revogar isenção que lhe é tão relevante?
- 77. A resposta a tais perguntas é indispensável ao correto julgamento do caso em tela e levará, invariavelmente, à reforma do r. acórdão recorrido.

78. Sendo assim, por qualquer prisma que se analise a questão, outro não pode ser o entendimento senão o v. aresto merece ser reformado, pois o entendimento nele manifestado vai de encontro aos Princípios da Boa-Fé, da Confiança, da Eficiência e da Razoabilidade.

## IV. DO PEDIDO

79. Pelo exposto, a Recorrente requer seja admitido e provido o presente Recurso Extraordinário, com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a fim de que esta C. Corte conheça e dê provimento ao presente Recurso Extraordinário, para reformar o v. aresto recorrido e reconhecer o seu direito líquido e certo à fruição da isenção prevista no artigo 92, do Anexo I, do RICMS/SP, autorizando-se o desembaraço aduaneiro e consequente liberação do produto denominado "RITUXIMABE", sem a exigência do ICMS devido na importação, bem como reconhecendo-se a isenção do imposto na saída subsequente do medicamento.

80. Por fim, requer que as publicações sejam realizadas em nome dos procuradores Mário Junqueira Franco Júnior, inscrito na OAB/SP nº 140.284 e Natanael Martins, inscrito na OAB/SP n.º 60.723, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede provimento.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

**Natanael Martins** Andrea Zuchini Ramos

OAB/SP n.º 60.723 OAB/SP n.º 296.994

Rhaíssa Mourão da Silva Cucinotta OAB/SP n.º 330.058